



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001708-02.2010.815.0371 — 7ª Vara Mista de Sousa

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : José Francisco de Abreu

ADVOGADO : José Laurindo da Silva Segundo (OAB/PB 13.191)

APELADO : Aymoré crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADO : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO E, NA PARTE CONHECIDA, RECURSO DESPROVIDO.

— “(...) Não deve ser conhecido o recurso apelatório quando restar demonstrado que a argumentação recursal aduzida para reformar a sentença configura inovação recursal, conduta vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.”

— Súmula 541/STJ - "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

— “(...) para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado.”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **não conhecer de parte do apelo e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso apelatório**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por José Francisco de Abreu em face da sentença (fls. 175/178) que, nos autos da Ação de Revisão de Contrato ajuizada pelo recorrente em desfavor da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, julgou improcedente a demanda, condenando o promovente nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em virtude do deferimento da gratuidade judiciária.

Irresignado, o promovente interpôs apelação cível (fls. 180/183), pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido exposto na peça vestibular.

Contrarrazões às 187/194v.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer (fls. 207/209) opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento de parte do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial do apelo para que seja readequada a taxa de juros remuneratórios fixados, em observância à taxa média de mercado.

É o relatório. VOTO.

O promovente aduz ter firmado contrato de financiamento com o promovido para aquisição de veículo automotor. Alega que no instrumento contratual existem várias cobranças indevidas que oneraram demasiadamente o contrato, pugnando pela procedência da demanda para condenar o demandado na devolução dos valores cobrados indevidamente.

Na sentença, o magistrado julgou improcedente a demanda, condenando o promovente nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em virtude do deferimento da gratuidade judiciária.

Irresignado, apresentou apelo alegando capitalização de juros, acúmulo de comissão de permanência com juros de mora, relativo às parcelas em atraso, pugnando pelo provimento de recurso para reformar a sentença, julgando procedente o pedido vestibular.

Pois bem.

Como observado no recurso apelatório, a irrisignação do promovente se refere à capitalização de juros e o acúmulo de comissão de permanência com juros de mora, relativo às parcelas em atraso.

Acontece que o pleito de devolução dos valores referente ao acúmulo de comissão de permanência com juros de mora não consta nos pedidos realizados na petição inicial. Por conseguinte, não havendo análise de tal pleito pelo juízo de primeiro grau, resta caracterizada a inovação recursal.

Jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA SEGURADORA. RAZÕES RECURSAIS. ARGUMENTOS NÃO ADUZIDOS EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL AD QUEM. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - Não deve ser conhecido o recurso apelatório quando restar demonstrado que a argumentação recursal aduzida para reformar a sentença configura inovação recursal, conduta vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. - O art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, autoriza o não conhecimento de recurso inadmissível por decisão monocrática. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017968520168150191, - Não possui -, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 26-03-2018)

Assim, **não conheço de parte do apelo.**

Quanto ao pleito de reforma da sentença referente ao juros remuneratórios e capitalização de juros, passaremos à análise.

Como se sabe, a capitalização dos juros somente era possível em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n.93/STJ. Porém, com a edição da MP 1.963-17 de 31 de março de 2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, admite-se sua incidência nos contratos firmados após a entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Nesse sentido:

Súmula 539/STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Na espécie, o contrato de financiamento foi firmado em **17 de agosto de 2007** (fl. 49), portanto, após a entrada em vigor da citada medida provisória.

Verifica-se do contrato acostado à fl. 49 que há diferença entre a taxa de juros mensal e a anual. **Logo, a diferença entre o duodécuplo da taxa mensal e a taxa anual denota, de forma suficiente, que houve pactuação da capitalização.** Destarte:

Súmula 541/STJ - "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Quanto aos juros remuneratórios, segundo entendimento do STJ, inexistente **aplicabilidade da limitação** da taxa em 12% (doze por cento) ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - **JUROS REMUNERATÓRIOS** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DOS CONSUMIDORES. 1. Juros remuneratórios.

Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos. Entendimento adotado pelo acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1405842/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. **JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. NÃO CABIMENTO.** CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO POR MEIO DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. **A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito do 543-C do Código de Processo Civil, de Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou entendimento de não ser abusiva a taxa pactuada que excede o limite de 12% ao ano.** 3. O Tribunal de origem manteve a capitalização de juros com fundamento em precedente desta Corte, destacando a necessidade de estar pactuada expressamente. Conclusão que não pode ser afastada por meio do especial, em face dos enunciados das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 554.817/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)

A partir dos julgados citados, é cediço, também na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a mera aplicação de juros acima de 12% (doze por cento) não demonstra, de plano, abusividade, desde que não superem, substancialmente, **a taxa média de contratação no mercado.**

In casu, os juros foram pactuados em 35,44% e, embora estejam acima da média de mercado fixada pelo BACEN, que em agosto de 2007 estabeleceu a taxa de 28,68%, não configura abusividade.

A simples exigência da taxa contratada em percentual superior à média do mercado, não implica, por si só, em abusividade, pois, conforme posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1061530/RS, segundo o rito dos recursos repetitivos, “como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.” E, complementou ao firmar que “a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”

Assim, seguindo as orientações emanadas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, este Tribunal, ao apreciar casos análogos, considerou que a taxa de juros remuneratórios poderia ser de 1,5 vezes até 3 vezes maior do que a média apurada pelo Banco Central, sem que, para isso, implicasse em sua abusividade. Vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 596, DO STF. ABUSIVIDADE DA TAXA.

DEMONSTRAÇÃO. REDUÇÃO À MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS 296 E 382, DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTRO ENCARGO MORATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional" (STF, Súmula nº 596). - "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade" (STJ, Súmula nº 382). [...] **para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado**" (grifos por nossa conta).1 - Ausente a má-fé da instituição financeira na cobrança de juros pactuados, ainda que abusivos, não há que se falar em devolução em dobro do que fora pago indevidamente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00224353420138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 13-03-2018)

Feitas estas considerações, **não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, nego provimento à apelação cível**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram ainda do julgamento a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 24 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001708-02.2010.815.0371 — 7ª Vara Mista de Sousa

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por José Francisco de Abreu em face da sentença (fls. 175/178) que, nos autos da Ação de Revisão de Contrato ajuizada pelo recorrente em desfavor da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, julgou improcedente a demanda, condenando o promovente nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em virtude do deferimento da gratuidade judiciária.

Irresignado, o promovente interpôs apelação cível (fls. 180/183), pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido exposto na peça vestibular.

Contrarrazões às 187/194v.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer (fls. 207/209) opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento de parte do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial do apelo para que seja readequada a taxa de juros remuneratórios fixados, em observância à taxa média de mercado.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

João Pessoa, 03 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator